

Boletim SEDIF 2025



SGCON | Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento
SEDIF | Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 17 de março de 2025 | Edição n° 21

PRECEDENTES | INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | LEGISLAÇÃO | TJRJ (julgados) | TJRJ | STF | CNJ

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.167 nov

STJ nº 842

Edição

Extraordinária nº 24

Boletim de
Precedentes STJ
127

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Ação judicial para isenção de IR por doença grave não precisa de pedido administrativo anterior (Tema 1373)*

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou entendimento de que não é necessário requerimento prévio na esfera administrativa para que a pessoa possa recorrer à Justiça a fim de reconhecer o direito à isenção do Imposto de Renda por doença grave e receber de volta tributos indevidos. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1525407, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.373) e mérito julgado em deliberação do Plenário Virtual. A tese fixada será aplicada a todos os demais casos semelhantes em tramitação na Justiça.

Via administrativa

No recurso, um homem questionava decisão do Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE) que manteve a extinção de seu processo sob o fundamento de que a isenção não foi requerida previamente pela via administrativa. Para a Justiça estadual, o Poder Judiciário não é o canal inicial para pretensões que podem ser solucionadas administrativamente.

Ao STF, o cidadão argumentava que a exigência de condição específica para o legítimo exercício de ação violaria a garantia de acesso à Justiça

Direito de ação

Em sua manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria e pela reafirmação do entendimento do Tribunal, o presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso (relator), afirmou que a jurisprudência do Supremo admite a exigência de requerimento administrativo prévio para caracterização de interesse de agir em demanda contra o poder público (Tema 350, relativo ao INSS). Contudo, para demandas de isenção de Imposto de Renda por doença grave e de devolução de valores (repetição do indébito), o entendimento da Corte é de que o requerimento administrativo prévio não é necessário para o exercício do direito de ação.

Tese

A tese de repercussão geral firmada foi a seguinte:

“O ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo”.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1373 foi divulgado no [Boletim SEDIF 14](#), publicado no Portal do Conhecimento em 24/02/2025.

Existência de Repercussão Geral

STF vai decidir sobre validade de reconhecimento pessoal em processo penal (Tema 1380)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se o reconhecimento pessoal em processo penal tem validade de prova para definir a autoria de um crime quando o procedimento não seguir o Código de Processo Penal (CPP). A discussão, que teve repercussão geral admitida (Tema 1380), busca esclarecer se a prática viola direitos constitucionais, como o devido processo legal, a ampla defesa e a proibição de provas ilícitas.

O reconhecimento de pessoas no processo penal é um meio de prova utilizado para identificar o autor de um crime ou infração por meio da vítima, de uma testemunha ou de outro acusado. O procedimento é regulamentado pelo artigo 226 do CPP. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por sua vez, editou a Resolução 484/2022 com orientações detalhadas sobre como fazê-lo.

Com a admissão da repercussão geral sobre o tema, o STF julgará o tema de fundo do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1467470, que questiona decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) que mantiveram a condenação de dois homens por roubo de veículo com emprego de arma de fogo com base apenas no reconhecimento pessoal. A decisão que o STF tomar nesse caso deverá ser seguida pelas demais instâncias do Judiciário em casos semelhantes.

Caso concreto

O crime ocorreu em 2019 em Campinas (SP). Após ter o carro roubado, a vítima informou à polícia que os criminosos usavam um Celta branco como apoio, mas não forneceu outros detalhes. Os suspeitos foram levados para o reconhecimento pessoal dias após o crime.

Um dos suspeitos apontados foi localizado pela polícia porque estava em um veículo semelhante ao descrito pela vítima. Segundo os autos, o carro já havia sido utilizado em outros crimes, e o homem demonstrou nervosismo, o que levou à sua abordagem. A prisão de ambos foi decretada mesmo sem outras evidências além da identificação feita pela vítima.

A defesa de um dos condenados argumenta, entre outros pontos, que a prova obtida por meio do reconhecimento facial é ilícita porque o procedimento não seguiu as regras estabelecidas no CPP.

Prova frágil

Ao se manifestar pela repercussão geral da matéria, o presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso (relator), destacou a fragilidade do reconhecimento pessoal como prova, porque depende de fatores como a memória da vítima e sua capacidade de atenção em situações frequentemente traumáticas ou violentas. O ministro também apontou que, no Rio de Janeiro, 83% dos casos de reconhecimento equivocado resultaram na punição indevida de pessoas negras, evidenciando o caráter discriminatório desse procedimento.

“A dependência excessiva sobre a qualidade dos sentidos de quem é chamado a reconhecer pode levar as pré-compreensões e os estereótipos sociais a influenciarem o resultado do ato”, afirmou Barroso. “O potencial reforço às marcas de seletividade e de racismo estrutural dessa questão sobre o sistema de justiça criminal, por sua vez, designa a relevância social e política do tema”.

Barroso também apontou que a jurisprudência do STF não é uniforme quanto à validade do reconhecimento pessoal em desconformidade com o CPP. “Diante das dificuldades intrínsecas ao reconhecimento pessoal como meio de prova, o debate sobre a obrigatoriedade de procedimento legal cuida essencialmente de definir o alcance de garantias constitucionais para processo e julgamento de pessoas suspeitas da prática de crime. Trata-se de controvérsia com repercussão direta sobre a garantia de investigações criminais justas e iguais”, concluiu.

Não há data prevista para o julgamento do mérito do recurso.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1380 foi divulgado no [Boletim SEDIF 17](#), publicado no Portal do Conhecimento em 07/03/2025.

STF reconheceu a existência de repercussão geral dos Temas 1382 e 1381

Direito Administrativo

Tema 1382 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; XXXV; 127; e 128; §5º; II; a, da Constituição Federal, a possibilidade ou não de

o Ministério Público ser condenado em custas, despesas processuais e honorários advocatícios ante o seu papel constitucional de defesa do patrimônio público.

Leading Case: [ARE 1524619](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 15/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Penal

Tema 1381 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5, XL, da Constituição Federal, se é possível aplicar a Lei nº 14.843/2024, que alterou o art. 122 da LEP, na execução de pena por crimes anteriores à sua vigência, para impedir a saída temporária e do trabalho externo, em casos específicos, em razão da garantia de irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Leading Case: [RE 1532446](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 14/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Administrativo

Integrante do magistério federal básico aposentado antes da Lei 12.772/2012 tem direito à RSC (Tema 1292)*

No julgamento do Tema 1.292, sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese segundo a qual "o reconhecimento de saberes e competências (RSC), modo especial de cálculo da retribuição por titulação (RT),

é extensível ao servidor do magistério federal básico, técnico e tecnológico aposentado antes da Lei 12.772/2012 e que tenha direito à paridade remuneratória constitucional".

Segundo o relator, ministro Paulo Sérgio Domingues, a jurisprudência do tribunal considera que o RSC é uma forma de cálculo da RT baseada em critérios objetivos, e não uma verba decorrente de produtividade individual, da função exercida pelo servidor, do local de prestação do serviço ou de qualquer outra espécie de gratificação *pro labore faciendo* (gratificação paga apenas ao servidor ativo).

"À luz da interpretação da Lei 12.772/2012 produzida por este STJ, que reconhece no RSC um expediente linear e genérico de facilitação da obtenção de uma maior RT para fins de melhor remuneração do trabalho desempenhado por servidores da carreira do magistério federal básico, técnico e tecnológico da ativa, cumpre reconhecer o direito de extensão desse expediente aos servidores que tenham se aposentado antes do advento daquele diploma legal, desde que as instâncias ordinárias tenham reconhecido ao servidor aposentado o direito à paridade prevista no artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal até o advento da Emenda Constitucional 41/2003", afirmou.

RSC é forma mais rápida de obter retribuição por aperfeiçoamento acadêmico

O relator explicou que a Lei 12.772/2012 dispôs sobre o plano de carreiras e cargos isolados do magistério federal, cujas regras passaram a valer a partir de 1º de março de 2013. Essas carreiras, lembrou, dividem-se em duas: magistério superior e magistério do ensino básico, técnico e tecnológico (artigo 1º, I e III).

Segundo o ministro, o artigo 16 da Lei 12.772/2012 estabelece que a estrutura remuneratória de ambas as carreiras é composta por um vencimento básico e uma RT. O ministro ressaltou que a RT é devida ao docente integrante do magistério federal de acordo com a carreira, o cargo, a classe, o nível e a titulação comprovada, e deve ser considerada no cálculo de proventos e pensões devidos ao servidor inativo ou seus dependentes, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos antes da aposentadoria (artigo 17, *caput* e parágrafo 1º).

"A concessão da RT é feita de forma objetiva, tomando-se em conta o aperfeiçoamento profissional e acadêmico do servidor, aferido por meio de títulos ou certificados obtidos antes da aposentação", disse.

No caso de integrantes da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, o relator observou que a lei criou um mecanismo mais rápido para a aquisição do direito à RT, o chamado RSC.

Contudo, para a administração federal, a percepção do RSC só poderia beneficiar os servidores aposentados após o advento da Lei 12.772/2012, que criou esse mecanismo. A administração argumentou que não se aplicaria, nesse caso, a regra de paridade de vencimentos prevista na Constituição (artigo 40, parágrafo 8º), já que o RSC não constituiria benefício de caráter geral, concedido indistintamente a todos os servidores, mas vantagem individualizada, baseada na experiência pessoal e profissional de cada servidor.

Paridade assegura aos inativos benefícios concedidos aos ativos

Paulo Sérgio Domingues lembrou que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos Temas 139 e 439, já se posicionou no sentido de que a regra da paridade constitucional também assegura aos inativos as vantagens decorrentes de quaisquer benefícios posteriormente concedidos aos ativos, desde que baseados em critérios objetivos.

A partir desses parâmetros e da interpretação da Lei 12.772/2012 pelo STJ, o relator lembrou que o tribunal tem entendido que o RSC corresponde a uma verba remuneratória paga a todos os servidores da ativa de forma linear e genérica, ainda que devam ser atendidas certas especificidades que definirão apenas o nível de RSC a que terá direito cada servidor.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1292 foi divulgado no [Boletim SEDIF 08](#), publicado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 10/02/2025

STJ fixa novas teses nos temas (1128, 1158, 1198, 1286, 1293, 1297 e 1303)

Direito Administrativo

Tema 1128 – STJ

Órgão Julgador: Primeira Seção

Situação do Tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Definir o termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, isto é, se devem ser contados a partir do trânsito em julgado, da data do evento danoso - nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ -, ou de outro marco processual.

Tese Firmada: Na multa civil prevista na Lei 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: [REsp 1942196 / PR](#); [REsp 1953046 / PR](#); [REsp 1958567 / PR](#)

Data do julgamento do mérito: 12/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Tributário

Tema: 1158 STJ

Órgão julgador: Primeira Seção

Situação do tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Definir se há responsabilidade tributária solidária e legitimidade passiva do credor fiduciário na execução fiscal em que se cobra IPTU de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária.

Tese firmada: O credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse no imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 do CTN.

Informações complementares: Há determinação da suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos

quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 1949182/SP, REsp 1949182/SP, REsp 1949182/SP

Data do julgamento do mérito: 12/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Civil

Tema: 1198 STJ

Órgão julgador: Corte Especial

Situação do tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.

Tese firmada: Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

Informações complementares: Há determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no TJMS e nas Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul, que versem acerca das questões afetadas ao julgamento deste recurso especial.

Leading Case: REsp 20211665/MS

Data do julgamento do mérito: 13/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Administrativo

Tema: 1286 STJ

Órgão julgador: Primeira Seção

Situação do tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Definir se aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das forças armadas aplica-se o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ou deve ser feita articulação com outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003 e a Lei n. 14.509/2022.

Tese firmada: Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2145185/RJ, REsp 2145550/RJ

Data do julgamento do mérito: 12/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Administrativo

Tema: 1293 STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Tese firmada: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

Leading Case: REsp 2147578/SP, REsp 2147583/SP

Data da afetação: 08/11/2024

Data do julgamento do mérito: 12/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Administrativo

Tema: 1297 STJ

Órgão julgador: Primeira Seção

Situação do tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Definir (i) a possibilidade de aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992; e (ii) se a revisão dos proventos de aposentadoria concedidos aos militares reformados e/ou aos

pensionistas militares que foram promovidos ao grau hierárquico superior, em decorrência da Lei n. 12.158/2009, está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

Tese firmada: É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992.

Informações complementares: Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: [REsp 2124412/RJ](#), [REsp 2132208/RJ](#), [REsp 2085764/PE](#), [REsp 2040852/PE](#), [REsp 2009309/RN](#), [REsp 1966548/PE](#)

Data da afetação: 04/12/2024

Data do julgamento do mérito: 12/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Penal

Tema 1303 – STJ

Órgão Julgador: Terceira Seção

Situação do Tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Definir se a ausência de confissão pelo investigado a respeito do cometimento do crime, durante a fase de inquérito policial, constitui fundamento válido para o Ministério Público não ofertar proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Tese Firmada: 1. A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva

proposta baseada em sua ausência. 2. A formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto

Informações Complementares: Não há determinação de suspensão do trâmite dos processos pendentes.

Leading Case: [REsp 2161548 / BA](#)

Data do julgamento do mérito: 12/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

INCONSTITUCIONALIDADE

Presidente do TJRJ emite avisos sobre Decisões de Inconstitucionalidade

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ emitiu os Avisos de nºs 35 a 41. Os Atos comunicam decisões proferidas em ações de Representação de Inconstitucionalidade e Incidente de Arguição de Inconstitucionalidades julgadas pelo Órgão Especial deste tribunal.

O Portal do Conhecimento do TJRJ possui a página “Inconstitucionalidades Indicadas” onde podem ser consultadas as declarações de constitucionalidade e inconstitucionalidade selecionadas pelo Órgão Especial do TJRJ para divulgação. Acesse a página pelo caminho Portal do Conhecimento / Jurisprudência / Inconstitucionalidades Indicadas ou [clique aqui](#).

Para acessar a íntegra dos Avisos publicados hoje (17/3), no Diário da Justiça Eletrônico, clique no link a seguir:

[Leia a íntegra dos Avisos TJ nº 35 a 41/2025](#)

STF mantém obrigatoriedade do Emissor de Cupom Fiscal para empresas varejistas e prestadoras de serviço

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou lei federal que criou a obrigatoriedade do uso do Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para empresas varejistas e prestadoras de serviço. A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3270, proposta pela Confederação Nacional do Comércio (CNC).

O ECF é um dispositivo de automação comercial que emite documentos fiscais e controla os valores de operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços. A exigência está prevista na Lei 9.532/1997 e no Convênio ECF 1/1998 e visa à comprovação de custos e despesas operacionais no âmbito do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Entre outros pontos, a entidade alegava que a medida violaria a competência tributária dos estados e do Distrito Federal para instituir imposto sobre as operações de venda ou revenda de bens a varejo por meio do ICMS.

Em seu voto, o relator, ministro Nunes Marques, afastou esses argumentos. Para ele, não há invasão da competência dos estados, do DF e dos municípios, pois a lei criou um dever instrumental para fiscalizar e combater a sonegação de tributos federais. A norma estabelece quais dados os documentos emitidos pelo ECF devem conter, sem fazer referência ao ICMS (imposto estadual) ou ao ISS (imposto municipal).

O relator também assinalou que o equipamento facilitou a fiscalização dos tributos e substituiu meios ultrapassados de emissão de documentos fiscais. Em relação à privacidade, Marques lembrou que o fato de os dados serem sigilosos não significa que não possam ser obtidos pela fiscalização tributária, desde que a medida respeite os limites da lei e não seja acessível ao público geral.

A ADI 3270 foi julgada na sessão virtual encerrada em 28/2.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

AÇÕES INTENTADAS

Partido entra com ação no STF contra lotéricas municipais

Solidariedade defende que leis locais que instituíram esses serviços são inconstitucionais e criam caos financeiro

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

LEGISLAÇÃO

Decreto Municipal nº 55772 de 14 de março de 2025 - Regula o procedimento para envio de processos urbanísticos eletrônicos de legalização de obras, mediante contrapartida, à Secretaria Municipal de Fazenda, à luz do Decreto nº 10.514, de 08 de outubro de 1991, e do Decreto Rio nº 52.585, de 30 de maio de 2023.

Decreto Municipal nº 55771 de 14 de março de 2025 - Acrescenta e altera dispositivos do Decreto nº 39.680, de 23 de dezembro de 2014, que regulamentou os incentivos e benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 5.780, de 22 de julho de 2014.

Fonte: D.O. Rio

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

Quinta Câmara de Direito Público

0129673-14.2018.8.19.0001

Relatora: Des^a Raquel de Oliveira

j. 11.03.2025 p. 17.03.2025

Direito Público. Apelação Cível. Ação de Indenizatória. Autor atingido por projétil de arma de fogo enquanto trabalhava como vigilante, sendo confundido por policial militar com criminoso. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambos. Sentença reformada em parte.

I. Sentença julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando o Estado ao pagamento de pensionamento até a data que o autor completar 79 anos, incluindo 13º salário, gratificação natalina, férias e 1/3 de férias, danos estéticos de R\$ 50.000,00 e danos morais de R\$ 100.000,00, além de honorários sucumbenciais cujo percentual seria definido após a liquidação do julgado.

II. Discute-se o quantum arbitrado a título de indenizações, custeio do tratamento médico, inclusão de FGTS no pensionamento, base do pensionamento, termo inicial dos juros de mora e percentual dos honorários advocatícios.

III. Responsabilidade civil objetiva do Estado que não foi impugnado em sede recursal. Art. 949 do CC prevê a indenização do ofendido com as despesas de tratamento. O fato de o autor ter se tratado em rede pública não exime o Estado de lhe indenizar no tratamento médico ainda necessário. Prova pericial que comprova que o autor ainda necessita de tratamento médico. Procedência do pedido de custeio dos tratamentos, em quantia a ser apurada em sede de liquidação de sentença. Pensionamento fixado em um salário mínimo que deve ser majorado. O autor possuía trabalho formal com carteira assinada e recebia o equivalente a 1,59 do salário mínimo, além de FGTS. Inclusão do FGTS no pensionamento. Danos estéticos comprovados. Autor possui mais de 3 cicatrizes no dorso do corpo. Quantia de R\$ 50.000,00 arbitrada em consonância com o grau de dano (médio) e os precedentes deste E. Tribunal. Danos morais configurados. Autor se submeteu a diversas cirurgias, persistindo quadro diarreico, dores abdominais e perda de peso, com necessidade de continuidade de tratamento. Quantia de R\$ 100.000,00 arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Termo inicial dos juros de mora das indenizações que deve ser o evento danoso. Art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ. Honorários advocatícios adequadamente fixados na forma do art. 85, §4º, II do CPC, ante a iliquidez da sentença. Reforma, em sede de remessa necessária, da atualização monetária e juros de mora: fixar os índices de correção monetária e juros de mora relativo às parcelas vencidas até 09/12/2021 que deverão observar o que foi decidido nos julgamentos dos Temas nº 810 do STF e 905 do STJ, e a partir de 09/12/2021, inclusive, aplica-se a EC nº 113/2021, incidindo, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

IV. Recurso do Estado conhecido e negado provimento. Recurso do Autor conhecido e dado parcial provimento. Reforma parcial em sede de remessa necessária.

[Íntegra do acórdão](#)

Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado

0083017-89.2024.8.19.0000

Relatora: Des^a Sônia de Fátima Dias

j. 12.03.2025 p. 17.03.2025

Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por danos morais. Impugnação à penhora.

Decisão que entendeu que o réu descumpriu o julgado no tocante à obrigação de fazer. Não resta dúvida que a parte agravante não cumpriu de forma adequada a obrigação de fazer determinada na sentença. A fixação da multa única no valor de R\$50.000,00 para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer, revela-se excessiva. A pena pecuniária foi adotada pelo legislador para estimular o cumprimento das decisões judiciais, como se depreende da leitura do art. 537 do CPC vigente. A multa tem finalidade diferente das perdas e danos, isto é, a multa é sanção, não constituindo fim em si mesma, enquanto as perdas e danos tem finalidade reparatória. Por outro lado, mesmo sendo a multa mais diretamente destinada ao cumprimento da decisão do que à satisfação da obrigação, pode o juiz considerar também a relação proporcional do inadimplemento com o dano experimentado, a fim de obedecer ao princípio da proporcionalidade e a vedação do enriquecimento sem causa de uma das partes. A sanção é imposta mais no interesse da Justiça, mas também no interesse do credor no cumprimento da obrigação, tendo em vista o prejuízo que o descumprimento pode lhe acarretar, razão pela qual a multa reverte em seu proveito. Assim, o valor da multa deve ser reduzido a R\$ 10.000,00, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa.

Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

Sétima Câmara Criminal

0875459-30.2024.8.19.0001

Relator: Des. Marcius da Costa Ferreira

j. 11/03/2025 p. 14/03/2025

Direito penal. Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, majorados pelo emprego de arma de fogo. Resistência. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Parcial provimento.

I. CASO EM EXAME

1. Condenação pelos crimes dos art. 33 e 35, caput c/c art. 40, VI da Lei 11.343/06 e artigo 329, do CP. Pena final de 02 meses de detenção e 10 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão, bem como ao pagamento de 1497 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A Defesa requer inicialmente o reconhecimento da nulidade da prisão em flagrante alegando descumprimento à ADPF 635.

No mérito, pugna pela absolvição em relação a todos os delitos pela fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a fixação das penas bases no mínimo legal; o afastamento das causas de aumento do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06; a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da Lei 11.343/06, a fixação do regime inicial mais brando, e a detração penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar será analisada em conjunto com o mérito.

4. Extrai-se dos autos que no dia 14/06/2024, no período da manhã, policiais militares realizavam operação na Comunidade do Chapadão (Guadalupe), quando avistaram o recorrente vendendo drogas em uma boca de fumo existente no local.

5. Quando avistou a guarnição policial, o apelante efetuou disparos de arma de fogo e tentou se evadir. Contudo, após o confronto, foi atingido por um disparo de arma de fogo, ocasião na qual foi capturado pelos policiais.

6. Realizada a busca pessoal, os agentes encontraram em poder do recorrente substância entorpecente, que após a perícia, constatou-se tratar de 100g de maconha distribuídos em 92 (noventa e dois) tabletes envoltos em filme plástico incolor e transparente e 27 (vinte e sete) tubos plásticos fechados com tampa acoplada, além de 150g de cocaína distribuídos em 70 (setenta) embalagens plásticas fechadas por grampos, contendo a inscrição "CV" –, uma pistola calibre 9mm, com numeração suprimida, carregador e munições, bem como um rádio comunicador ligado na frequência do tráfico.

7. Integram o caderno probatório o auto de prisão em flagrante, os termos de declaração, os autos de apreensão, o auto de depósito, os autos de encaminhamento, os laudos de exame prévio e definitivo de material entorpecente, o laudo de exame de arma de fogo, o laudo de exame de descrição de material e a prova oral produzida em audiência, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

8. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidos os dois policiais militares que corroboraram as declarações em sede policial. O réu, em seu interrogatório, negou as práticas delitivas, afirmando ser usuário de substâncias entorpecentes e que estava no local apenas com a finalidade de comprar “maconha” por ser usuário.

9. Posto isso, deve ser rechaçado o pleito defensivo para nulidade da prisão em flagrante por alegada violação à arguição de descumprimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, que estabelece diretrizes importantes para a condução de operações policiais em áreas vulneráveis, visando a redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminense.

10. *In casu*, como exposto pelo d. julgador, faz-se necessário ponderar a complexidade das operações policiais ressaltar aliada à necessidade de repressão ao tráfico de drogas com as circunstâncias pertinentes a cada caso concreto.

11. Assim, “a mera alegação de descumprimento da ADPF não é suficiente para afastar a legitimidade das operações realizadas, especialmente quando estas visam coibir práticas ilícitas, inclusive em flagrante, que afetam diretamente a segurança e o bem-estar da coletividade.”

12. O caso dos autos indica que no dia dos fatos iniciou-se uma operação no Morro do Chapadão visando coibir a traficância local, e, em determinado momento, os policiais entraram em área próxima à comunidade, quando se iniciou o confronto armado.

13. Como bem pontuado pelo juízo *a quo*, “(...) a condução de operações policiais em áreas de vulnerabilidade social requer uma supervisão rigorosa e uma resposta adequada do Judiciário a eventuais excessos. A necessidade de relatórios detalhados sobre cada operação e a transparência em relação aos protocolos de atuação são medidas que fortalecem o controle social das forças de segurança.

14. Rejeita-se, pois, a preliminar.

15. No mérito, o conjunto probatório é coeso a manter o decreto condenatório em relação aos três delitos.

16. A materialidade e autoria restaram demonstradas pelos elementos integrantes do caderno probatório acima aludidos. A palavra dos policiais se mostra coerente e está apoiada nos demais elementos dos autos, não podendo ser afastada de plano por sua simples condição, se não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado. É assente também na jurisprudência o entendimento no sentido de que “o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na

condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso” (HC 165.561/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/02/2016).

17. Idêntico é o posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça, explicitado no verbete sumular nº 70, *in verbis*: “O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

18. As circunstâncias e o local onde ocorreu a prisão em flagrante, área conhecida por mercancia ilícita de material entorpecente e sob a atuação da facção autodenominada “Comando Vermelho”, a quantidade expressiva, a natureza e a forma de acondicionamento da substância entorpecente apreendida, 100g de Cannabis Sativa L., na forma de erva seca picada e prensada, distribuídas em 92 tabletes envolvidos em filme plástico incolor e transparente, e 27 tubos plásticos lacrados, 150g de cocaína, divididos em 70 embalagens plásticas incolores transparentes, parcialmente envoltas em papel decor predominantemente branca, lacradas com grampos metálicos e com a inscrição “CV”, fazendo alusão ao grupo Comando Vermelho, aliado aos relatos firmes e coerentes dos agentes conferem solidez ao édito condenatório.

19. A defesa se limitou à negativa da imputação que lhe foi imposta, apresentando uma versão isolada do conjunto de provas.

20. Diante deste contexto, apresenta-se robusto o conjunto de provas quanto ao crime de tráfico de drogas.

21. O acervo dos autos também comprova de maneira indubitável a existência de uma associação para o tráfico de drogas, integrada pelo apelante e outros traficantes da localidade, com funções específicas e perene vínculo associativo, eis que o recorrente também declarou aos policiais, no momento de sua captura, integrar o tráfico de drogas da localidade.

22. Neste viés, o apelante foi encontrado na posse de rádio transmissor, além das substâncias entorpecentes mencionadas que fazem alusão ao grupo criminoso Comando Vermelho.

23. Estão presentes elementos empíricos que, conjugados com aqueles colhidos no curso da instrução probatória, demonstram a indisfarçável prática do delito do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06:

- 1) é fato notório, que independe de prova, a existência de facções criminosas dedicadas ao narcotráfico instaladas em diversas comunidades do Estado do Rio de Janeiro;
- 2) a facção criminosa que atua na localidade é a autodenominada “Comando Vermelho”;

3) o recorrente foi flagrado 100 gramas de maconha e 150 de cocaína, distribuída e acondicionada em várias embalagens com inscrições de “C.V.”, em clara alusão à facção autodenominada “Comando Vermelho”; além de rádio transmissor

5) a partir desses fatos e circunstâncias é possível concluir seguramente que os apelantes não são neófitos no tráfico e tinham ligação perene com os demais integrantes da *societas sceleris*;

6) tais elementos também deixam patente a estabilidade própria da associação para a prática do crime de tráfico;

7) tal condição de estabilidade não foi afastada por nenhum elemento de prova existente nos autos.

24. Observa-se, portanto, que os fatos conhecidos e provados, examinados sob a ótica do que preconiza o art. 239 do Código de Processo Penal, bem como pelas regras de experiência comum, subministrada pelo que comumente ocorre, nos termos do disposto no artigo 375 do Código de Processo Civil, levam à certeza de que o recorrente estava associado a outros traficantes da localidade, com patente *animus associativo* para a prática do tráfico de drogas.

25. Por outro giro, as palavras do acusado, no sentido de que a droga seria para consumo própria são incompatíveis com o caderno probatório, até mesmo porque se tratava de substância significativa, embaladas de forma específica para a mercancia.

26. Assim, correta a condenação do apelante pelo crime do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, afastando-se também o pedido absolutório. Diante da prova testemunhal e da apreensão da arma de fogo e munições, correta a incidência da majorante do emprego de arma de fogo.

27. Outrossim, o caderno probatório é robusto para indicar a materialidade e autoria pertinentes ao crime de resistência, restando demonstrado que o recorrente resistiu à abordagem policial.

28. Ratificado o juízo condenatório, passa-se ao exame dosimétrico.

29. A pena base referente ao crime de tráfico de drogas foi exasperada em razão da quantidade e natureza do material entorpecente apreendido, 100 gramas de maconha e 150 gramas de cocaína. Com o aumento na fração de 1/6, foi estabelecida a reprimenda em relação ao crime de tráfico de drogas em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias multa. 31. Tal acréscimo está em consonância com o art. 42 da Lei 11.343/06, se mostrando razoável a fração de 1/6 estabelecida pelo juízo, que considerou acertadamente a quantidade e a variedade como um vetor de aumento.

30. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, mantém-se as penas dos crimes de tráfico de drogas no patamar de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa e, do crime de associação ao tráfico, em 03 anos e 700 dias-multa. 32. Na terceira fase, com acerto a julgadora ao afastar a aplicação da minorante do tráfico

privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 pela condenação ao crime de associação ao tráfico.

33. Por outro lado, correta a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, eis que comprovado que o recorrente se utilizou de arma de fogo na prática do tráfico de drogas, e, assim, com a utilização da fração de 1/6, a reprimenda 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, no valor mínimo legal para o crime de tráfico de drogas; 3 anos, 6 meses de reclusão, e 817 dias-multa para o crime de associação ao tráfico de drogas.

34. Vale mencionar que a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06 somente deve ser aplicada se o agente preencher todos os requisitos previstos em lei, por serem cumulativos, quais sejam: agente primário, com bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. A ausência de qualquer um desses requisitos impede a aplicação da aludida causa especial de diminuição da pena.

35. Embora o recorrente seja primário, restou comprovada sua dedicação às atividades criminosas do tráfico, que se evidencia ante a condenação pelo delito de associação para o tráfico.

36. Em relação ao crime de resistência, esta deve permanecer no mínimo legal de 02 meses de detenção, conforme acertadamente fixado pelo juízo a quo.

37. Considerando o concurso material de crimes, com a soma das penas, chega-se ao patamar de 02 meses de detenção e 10 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão e, em conformidade com o artigo 72 do Código Penal, ao pagamento de 1.497 dias-multa, em seu valor mínimo legal.

38. Quanto ao regime prisional, mantém-se o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, §3º do CP, para os crimes de tráficos de drogas e associação ao tráfico, uma vez que as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao apelante, em razão da natureza da droga apreendida, cloridrato de cocaína, substância com alto poder viciante e bastante nociva à saúde. Contudo, em relação ao crime de resistência, deve ser fixado o regime prisional semiaberto.

39. Por fim, a análise do pleito de detração formulado pela defesa (§2º do art. 387 do Código de Processo Penal) deve ser reservada ao Juízo da Execução, competente para analisar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

40. Recurso conhecido, preliminar rejeitada, e, no mérito, parcialmente provido para estabelecer o regime semiaberto em relação ao crime de resistência, mantida no mais a sentença exarada pelo juízo *a quo*.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS TJRJ

Matéria Penal

Caso Moïse: Aleson Fonseca e Fábio Pirineus são condenados pela morte do congolês

Fonte: TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

STF arquiva denúncia contra dois acusados de furtar carteira com R\$ 0,15 em Goiânia (GO)

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou o arquivamento de denúncia contra dois homens de Goiânia (GO) acusados de furtar uma carteira que continha documentos pessoais e R\$ 0,15, todos restituídos à vítima. A decisão foi tomada no Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 252722.

Insignificância

Os dois homens foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) por furto, mas a denúncia foi rejeitada na primeira instância com base no princípio da insignificância, pois não haveria justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Reiteração

No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO) acolheu recurso do MP com base no fato de os dois homens já terem praticado outros crimes contra o patrimônio. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve essa decisão do TJ.

No STF, a Defensoria Pública do Estado de Goiás, que representa os acusados, reiterou o pedido de aplicação do princípio da insignificância.

Ausência de ofensividade

O ministro Dias Toffoli avaliou que, no caso, a conduta descrita não tem “elevado grau de ofensividade”, não representa perigo à sociedade nem resultou em “expressiva lesão jurídica”.

Toffoli lembrou que o Supremo tem admitido a aplicação da tese da insignificância nos casos de reincidência quando a conduta não tenha causado dano efetivo ou potencial ao patrimônio da vítima.

Ao restabelecer a decisão de primeira instância que havia rejeitado a denúncia, Toffoli considerou que o prosseguimento do processo seria uma medida desproporcional e contrária à jurisprudência da Corte.

[Leia a notícia no site](#)

Matéria Penal

STF mantém prisão preventiva de ex-ministro Braga Netto

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) obteve unanimidade para negar um recurso apresentado pela defesa do general da reserva e ex-ministro Walter Braga Netto e manteve sua prisão preventiva. A análise foi feita na Petição (PET) 13299, na sessão virtual da Turma que se encerra às 23h59 desta sexta-feira (14).

O relator, ministro Alexandre de Moraes, foi acompanhado pelos ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin, Luiz Fux e Cármen Lúcia.

Braga Netto foi preso em dezembro de 2024 por suposto envolvimento em tentativa de golpe de Estado e suspeita de tentar atrapalhar as investigações sobre o caso. A medida

foi determinada pelo ministro Alexandre de Moraes, em decisão que atendeu a um pedido da Polícia Federal (PF) com parecer favorável da Procuradoria-Geral da República (PGR).

Recurso

A defesa de Braga Netto alegou no recurso (agravo regimental) a ausência de fatos novos na época que justificassem a prisão, já que a investigação havia sido concluída no mês anterior. Os advogados também argumentaram que não há elementos de que o militar tenha atuado para obter informações da colaboração premiada do tenente-coronel Mauro Cid, que foi ajudante de ordens do ex-presidente Jair Bolsonaro (PL), ou de ter entregado dinheiro para outros investigados.

Decisão mantida

Em seu voto, o ministro Alexandre de Moraes disse que a defesa do militar não apresentou nenhum argumento capaz de desfazer os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva. Conforme o ministro, a PF demonstrou que diversos elementos de provas na investigação evidenciam que Braga Netto atuou para impedir a total elucidação dos fatos, principalmente ao tentar acesso à colaboração de Mauro Cid, com objetivo de controlar as informações fornecidas.

O ministro destacou que perícias feitas no celular do general Mauro César Lourena Cid, pai de Mauro Cid, mostraram “intensa troca de mensagens” com Braga Netto, que foram apagadas dias antes de uma operação policial.

Na avaliação do relator, o indiciamento de Braga Netto pela PF por suposta prática dos crimes de golpe de Estado, abolição violenta do Estado Democrático de Direito e organização criminosa corrobora a materialidade e os fortes indícios de autoria dos delitos. Ainda segundo o ministro, a PF demonstrou a presença dos requisitos necessários e suficientes para a decretação da prisão preventiva, como a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS CNJ

Comitê PopRuaJud lança Plano de Ação para 2025

Prêmio Innovare 2025: Categoria CNJ está com inscrições abertas

Plataforma Socioeducativa chega ao TJPE e avança para novos estados

PGFN lança edital para II Semana Nacional da Regularização Tributária

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br